

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-966-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS<sup>4</sup>, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas “meio ambiente e direitos humanos”, com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



**DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-29/22 DA CORTE IDH E DO  
RECONHECIMENTO DO TRIBUNAL PAULISTA QUANTO À POSSIBILIDADE  
DE REMIÇÃO DA PENA COM BASE NA “ECONOMIA DO CUIDADO”**

**OF ADVISORY OPINION OC-29/22 OF THE I/A COURT H.R. AND THE  
RECOGNITION BY THE PAULISTA COURT OF THE POSSIBILITY OF  
SENTENCE REDUCTION BASED ON THE "CARE ECONOMY"**

**Luiz Sales do Nascimento <sup>1</sup>  
Raphael Rodrigues Taboada <sup>2</sup>**

**Resumo**

No presente artigo, objetiva-se discorrer sobre a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, o presente artigo perpassará pela apresentação sucinta da noção contemporânea dos Direitos Humanos e a arquitetura protetiva formada em nível global e regional; a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo na dimensão consultiva e mais especificamente quanto ao parecer sobre "Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade"; a economia do cuidado e a amamentação como direito fundamental; e o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à possibilidade de remição da pena de uma mulher encarcerada em razão da sua dedicação ao aleitamento materno. Como desdobramento, há que se reconhecer a compatibilização da jurisprudência bandeirante com a opinião consultiva da Corte Interamericana, especificamente em relação ao direito de amamentação e a consequência deste ato, o que representa uma valiosa internalização de um direito fundamental internacionalmente reconhecido.

**Palavras-chave:** Internalização dos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos e opinião consultiva oc-29/22, Mulheres lactantes encarceradas, Economia do cuidado e amamentação, Remição de pena

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss the internalization of Human Rights in the Brazilian legal system, especially concerning the rights of incarcerated lactating women, as recognized in Advisory

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça e Professor na Universidade Católica de Santos. Doutor em Direito (PUC-SP). Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: luiz.sales@unisantos.br

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito. Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: rapha\_taboada@hotmail.com.



Opinion OC-29/22 of the Inter-American Court of Human Rights. Notably, the Judiciary often plays a pioneering role in this internalization, stimulated, including, by the National Council of Justice. Thus, this article will cover a succinct presentation of the contemporary notion of Human Rights and the protective architecture formed at global and regional levels; the competence of the Inter-American Court of Human Rights, particularly in the consultative dimension and more specifically regarding the opinion on "Differentiated Approaches to Persons Deprived of Liberty"; the care economy and breastfeeding as a fundamental right; and the recognition by the São Paulo State Court of Justice regarding the possibility of sentence reduction for an incarcerated woman due to her dedication to breastfeeding. Consequently, it is necessary to acknowledge the alignment of São Paulo's jurisprudence with the advisory opinion of the Inter-American Court, specifically concerning the right to breastfeeding and its consequences, which represents a valuable internalization of an internationally recognized fundamental right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internalization of human rights, Inter-american court of human rights and advisory opinion oc-29/22, Incarcerated lactating women, Care economy and breastfeeding, Sentence reduction

## 1. Introdução

No decorrer da história, os Direitos Humanos foram sendo socialmente “construídos”, alcançando seu auge no regramento internacional com a Declaração Universal de 1948, que tratou de conceituar o que a doutrina denomina de concepção contemporânea dos Direitos Humanos (Piovesan, 2006, n.p), buscando responder à atrocidade praticada pelo Nazismo que tornou o Estado Alemão um grande violador de garantias, notadamente ao retirar a cidadania de diversos grupos e condicionar a concessão dos direitos fundamentais à determinada raça seleta (Cavalcante, 2012, n.p).

Inaugura-se, assim, uma nova arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos, “para responder a um padrão de conflituosidade a envolver, de um lado, o Estado, e, por outro, a vítima singularmente considerada” (Piovesan, 2019, n.p), sobre a qual recaiu a violação estatal do dever jurídico de respeito e proteção do indivíduo à luz justamente dos direitos internacionalmente reconhecidos, portanto, de natureza supranacional.

Há, portanto, um entendimento de rechaço ao modelo outrora vigente de que a forma pela qual um Estado tratava os seus nacionais se constituía uma mera questão de ordem exclusivamente doméstica, ampliando-se o alcance dos Direitos Humanos (Mazzuoli, 2008, n.p).

Esta ampliação é inerente aos Direitos Humanos em vista da sua característica de universalidade e indivisibilidade, merecendo trazer a baila a lição de Piovesan (2005, p. n.p) sobre estas qualidades:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por outro lado, verifica-se uma tentativa de estancamento no alcance dos Direitos Humanos mediante o afastamento da sua característica de universalidade, como bem asseverado por Brasil e De Oliveira (2019, n.p):

O universalismo dos direitos humanos, apesar de seu inúmeros adeptos, não enfrenta diretamente a questão da diversidade cultural global, tampouco possui em sua base a discussão cultural necessária a edição de suas normas, o que compromete a efetividade de suas normas, especialmente no campo da aceitação.

Quanto à indivisibilidade, tem-se como desafio o forte movimento de flexibilização dos direitos sociais em detrimento da prevalência dos direitos econômicos, merecendo

prevalecer a ponderação para se alcançar a erradicação da pobreza e do desemprego a partir de um desenvolvimento econômico que permita a efetivação da justiça social.

Neste sentido, Marrul (2004, n.p):

O reconhecimento gradual do princípio da indivisibilidade deve-se à preocupação de que, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Ao passo que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação.

Por sua vez, a estrutura protetiva global é consolidada a partir de um trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU), trazendo reflexos consistentes na criação de sistemas regionais, em relação aos quais há complementariedade e não dicotomia, incluindo-se neste espectro tutelar, em caráter aditivo, os próprios sistemas nacionais (Piovesan, 2005, n.p).

No âmbito do continente americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, a teor do disposto nos artigos 61 a 64 do Pacto de São José da Costa Rica, a competência contenciosa e consultiva para se debruçar sobre situações nas quais se caracterize a violação pelo Estado, quer a título omissivo, quer a título comissivo, das garantias individuais e sociais consagradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pereira, 2014, n.p).

Neste ensaio, abordar-se-á mais pormenorizadamente o reflexo da competência consultiva da Corte, cujos pareceres emanados vêm repercutindo positivamente no aperfeiçoamento da tutela de direito dos indivíduos que se encontram em condição de maior vulnerabilidade no sistema social e jurídico.

## **2. Da opinião consultiva OC-29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Por meio do Decreto n.º 4.463/2002, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para interpretação e julgamento de casos pertinentes à Convenção Americana de Direitos Humanos, nos termos do seu artigo primeiro<sup>1</sup>.

Vale destacar que o reconhecimento desta competência contenciosa da Corte tem natureza *ex nunc*, de modo que o órgão judicante somente poderá exercer sua função

---

<sup>1</sup> Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

jurisdicional em casos omissivos ou comissivos perpetrados a partir de então (Mazzuoli, 2009, n.p).

Por sua vez, a Corte IDH não limita sua funcionalidade a casos contenciosos, possibilitando o acesso a si, pelos Estados Membros da Organização e pelas Comissões temáticas, para prolação de opiniões consultivas<sup>2</sup>.

Estas deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos materializadas na forma de opinião consultiva possuem dois tipos, segundo Araújo (2005, n.p), a saber:

De controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, nos quais se fixa a orientação da Corte para os operadores internos do Direito; de controle de leis ou projetos com relação às disposições da Convenção Americana, em que se analisa sobre a incompatibilidade entre os primeiros e a Convenção.

Sobre a dimensão consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pereira (2009, n.p) destaca:

Que a sua função consultiva tem por finalidade coadjuvar o cumprimento por parte dos Estados americanos de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, assim como o cumprimento das funções que são atribuídas aos distintos órgãos da OEA nessa mesma matéria. Destina-se, dessa forma, a oferecer ao solicitante – Estados-membros da Organização dos Estados Americanos ou qualquer dos órgãos relacionados no atual Capítulo X da Carta da OEA – a interpretação correta de dispositivo da Convenção Americana, ou de quaisquer outros tratados versando sobre direitos humanos, bem como sobre a compatibilidade entre as leis internas de um Estado-membro da OEA e os instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos no continente americano. A competência consultiva da Corte estende-se a todos os Estados-membros da OEA, ao contrário do que acontece com sua competência contenciosa, que somente diz respeito aos Estados que declararam, expressamente, que a aceitam.

Notadamente, a convenção americana de Direitos Humanos consagra diversas garantias individuais, dentre as quais se destacam aquelas relacionadas aos indivíduos que se encontram em situação de cárcere, quer seja de natureza cautelar, quer seja de natureza definitiva, decorrente de decisão judicial.

É o que consta no artigo 5º do Pacto de São José da Costa Rica. *In verbis*:

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

---

<sup>2</sup> ARTIGO 64: 1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Diante de tal normatização, a Corte fora instada, em novembro de 2019, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a emitir parecer consultivo sobre "Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade", valendo o documento, conforme dito linhas antes, não apenas para os Estados Membros que manifestaram expressa aceitação à jurisdição do Tribunal Regional, mas para todos os Estados integrantes da OEA.

Em sua solicitação, a Comissão perpassa pela situação das mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes, reconhecendo a necessidade de uma atenção especial, sob pena de violação de direitos que atentam contra sua própria vida e integridade.

Consta no documento em análise:

As mulheres em período de pós-parto e lactantes enfrentam também uma precária atenção pós-natal e uma deficiente alimentação que se caracteriza por ser inadequada e escassa em valor nutricional, e que, além de afetar sua capacidade de amamentar, pode por em perigo sua saúde. Do mesmo modo, o pessoal penitenciário seria negligente a respeito das necessidades gerais de atenção psicológica a essas mulheres.<sup>3</sup>

Com efeito, no transcorrer da redação da solicitação, a Comissão menciona casos que foram objeto de apreciação pela Corte IDH, merecendo destaque a decisão prolatada na Medida Provisória envolvendo a Venezuela no caso do Centro Penitenciário da Região Andina.

As medidas provisórias se constituem um instrumento essencial na garantia do respeito aos Direitos Humanos, emitidas em casos de extrema gravidade e urgência, quer seja para evitar danos irreparáveis a uma pessoa em particular, quer seja para tutela de toda a coletividade.

---

<sup>3</sup> Para mais informações, Cf: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_05\\_19\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_05_19_por.pdf). Acessado em 09 de jun de 2024.

No caso em comento, a Corte enfatizou *“la obligación de los Estados de tomar en consideración la atención especial que deben recibir las mujeres privadas de libertad embarazadas y en lactância durante su detención”*<sup>4</sup>.

Por sua vez, deliberando especificamente sobre a solicitação do parecer consultivo pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte assevera que na fase de amamentação, as mulheres se encontram em “situação agravada de vulnerabilidade no contexto carcerário, dado que sua vida e integridade podem correr um risco maior”<sup>5</sup>.

Alerta a Corte, em seu parecer, que as mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactância merecem um atendimento psicológico e nutricional compatível com as condições particulares nas quais se encontram.

Por fim, merece destaque a sinalização da Corte IDH quanto à necessária priorização da substituição das medidas de execução da pena em detrimento das privativas de liberdade:

A Corte considera que, no caso das mulheres privadas de liberdade que se encontram grávidas, em período de pós-parto e amamentação ou que têm responsabilidades de cuidado, deve-se dar preferência à adoção de medidas alternativas ou substitutivas à detenção ou prisão, ou, em sua falta, a formas de detenção morigeradas, tais como a prisão domiciliar ou o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica, atendendo especificamente à baixa gravidade do delito – ou seja, a prática de delitos não violentos –, ao mínimo risco que representa a mulher delinvente para a sociedade, bem como ao interesse superior da criança. Isso implica que a privação de liberdade só deve ser disposta em casos excepcionais. A Corte reafirma que, ao dispor medidas alternativas ou substitutivas para as mulheres grávidas ou com filhos e filhas pequenos, os Estados devem também zelar por que as necessidades básicas de alimentação, trabalho, saúde e educação possam ver-se atendidas oferecendo acesso a programas específicos e assistência social. Isso, com o propósito de aumentar as oportunidades de reintegração, bem como de reduzir as situações de possível reiteração criminosa e reverter as barreiras socioeconômicas e jurídicas que podem ter impacto adverso na implementação efetiva desse tipo de medida, como a situação de pobreza, as opções de trabalho remunerado e suas responsabilidades de cuidado.<sup>6</sup>

Vale dizer que o entendimento firmado pela Corte Interamericana se coaduna com o regramento internacional sobre a matéria, a teor do disposto no artigo 64 das Regras de

---

<sup>4</sup> Para mais informações, Cf: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina_se_01.pdf). Acessado em 09 de jun de 2024.

<sup>5</sup> Para mais informações, Cf: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf). Acessado em 09 de jun de 2024.

<sup>6</sup> Para mais informações, Cf: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf). Acessado em 09 de jun de 2024.

Bangkok<sup>7</sup> e no artigo 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)<sup>8</sup>.

### **3. Da economia do cuidado e a amamentação como Direito Fundamental**

Dentro do arquétipo cultural enraizado na sociedade, tem-se que a obrigação de cuidado básicos aos recém-nascidos, bebês e crianças é atrelada quase que exclusivamente às mulheres (Pereira, 2016, n.p).

Quanto à ideia de cuidado, reconhece-se tudo “aquilo que é necessário para a reprodução e manutenção da vida, incluindo o componente afetivo e relacional das atividades envolvidas” (Braga, 2022, n.p).

Em verdade, este trabalho de cuidado não remunerado, oculto pelas suas próprias características, não fora objeto de atenção pela academia, mesmo sendo indispensável à sobrevivência e à evolução da sociedade, além da própria economia e manutenção do seu sistema (Zimmermann, Vicente e Machado, 2021, n.p).

Até mesmo o movimento social de inserção das mulheres no mercado de trabalho negligenciou uma necessária redistribuição equitativa dos afazeres domésticos. Neste sentido, Neves e Pedrosa (2007, n.p) lecionam:

A maior inserção da mulher no mercado de trabalho também não significa uma distribuição mais equitativa dos afazeres domésticos; as mulheres continuam dedicando maior tempo a estas atividades do que os homens. Esse papel feminino, de responsável pelas tarefas domésticas, construído culturalmente, tem sido utilizado como argumento para a precarização do trabalho feminino, mediante a contratação de mulheres com jornada de trabalho parcial e salário reduzido.

Por sua vez, diante do envolvimento com a questão de gênero, os movimentos ligados à defesa dos direitos das mulheres passaram a trazer à tona tais questões. Segundo Vicente e Zimmermann (2021, n.p):

Os estudos de gênero e feministas avançaram nas últimas décadas, ao passo que as políticas públicas assumiram a tentativa de corrigir discrepâncias, entretanto, nossas instituições ainda se revelam um ambiente que reproduzem desigualdades frente às questões de gênero, pois é nestas que muitas imagens e preconceitos são vividos, produzidos, reproduzidos e legitimados.

---

<sup>7</sup> Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

<sup>8</sup> Artigo 28. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Com efeito, a visão social da maternidade passa a ganhar novos contornos, deixando de ser vista como um estado feminino passivo e passando a ser compreendida como postura ativa de gestar, parir, amamentar e cuidar, fazer exsurgir um novo verbo: “maternar” (Vicente e Zimmermann, 2021, n.p).

Especificamente quanto à amamentação, vale dizer que na Consolidação das Leis Trabalhistas do Brasil, desde a sua primeira redação, no ano de 1943, consagrava uma garantia protetiva em favor das empregadas em estado de lactância. A norma em questão foi aperfeiçoada e sua redação dispõe que “Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.”<sup>9</sup>.

Evidentemente que o intervalo especial garantido pelo mencionado dispositivo legal inadmitte a efetivação de um desconto da remuneração a qual a trabalhadora lactante tem direito a perceber pela sua jornada de trabalho, situação fática que pode ser reconhecida como uma positivação da economia do cuidado.

Também o artigo 389, em seus parágrafos primeiro e segundo, juntamente com o artigo 400, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinam questões relativas ao período de amamentação pelas empregadas, especialmente sobre os locais onde o ato de amamentar será efetivado<sup>10</sup>.

Além da legislação infraconstitucional existente, cumpre destacar que a amamentação é reconhecida como um direito fundamental da mãe e da criança e se encontra consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil como tal. Lecionam Lima, Leão e Alcântara (2013, n.p):

A fundamentalidade, tanto formal quanto material, do direito à amamentação, especialmente no Brasil, é transparente porque, formalmente, a CF/88 consagra, sob o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, o rol de direitos humanos positivados pelo ordenamento brasileiro. Entre eles, o texto constitucional elenca o direito à saúde, alimentação e proteção à maternidade e à infância (artigo 6º, caput). A CF/88 é a primeira a consagrar expressamente o direito à amamentação para a criança e para a mulher presidiária, no artigo 5º, inciso L,(29) traduzido no direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Ainda que dirigido

---

<sup>9</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, art. 396.

<sup>10</sup> Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.



às mulheres que se encontram privadas de liberdade, a previsão inédita no texto constitucional é significativa.

No mesmo sentido, as regras internacionais apontam para o reconhecimento do direito à amamentação, merecendo destaque os artigos 42 e 48 das Regras de Bangkok. *In verbis*:

Artigo 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.
4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Artigo 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.<sup>11</sup>

Os mesmos autores concluem que o Brasil possui um amplo arcabouço jurídico protetivo da amamentação, quer em dimensão direta, quer em dimensão indireta, especialmente com o reconhecimento de que este ato sublime se constitui um direito fundamental (Lima, Leão e Alcântara 2013, n.p), de modo que deve iluminar toda a legislação infraconstitucional, assim como os atos e decisões do Poder Público nas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária.

#### **4. Do reconhecimento jurisdicional quanto à possibilidade de remição da pena em razão da amamentação pela mulher encarcerada, à luz da economia do cuidado**

Em vista do avanço do direito internacional, sobretudo em relação às normativas pertinentes à matéria de Direitos Humanos, verifica-se um movimento dos Estados de internalização dos tratados e convenções.

No Brasil, nota-se uma latente preocupação do Poder Judiciário em avançar no reconhecimento protetivo, à luz dos Tratados Internacionais firmados pelo Poder Executivo e ratificados pelo Poder Legislativo.

---

<sup>11</sup> Para mais informações, Cf: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acessado em 14 de jun de 2024.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 123 que dispõe:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Na elaboração do texto, o Conselho Nacional de Justiça, fundamentando sua recomendação, assevera que “a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os ‘Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes’” (Conselho Nacional de Justiça, 2021), bem como que o artigo 27 da Convenção de Viena veda a possibilidade de um Estado invocar o direito interno para justificação de descumprimento de um tratado.

Com efeito, conforme dito linhas antes, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e reconhece a Corte Interamericana como órgão competente para julgamento dos casos contenciosos pertinentes ao mencionado documento normativo<sup>12</sup>.

Ademais, ainda que não reconhecesse a competência para julgamento dos casos contenciosos, a Corte Interamericana já decidiu no sentido de que as suas opiniões consultivas são vinculativas a todos os Estados Membros da OEA.

Em suma, ainda que a Recomendação n.º 123 do CNJ se limite a sinalizar a necessidade de observância da jurisprudência da Corte IDH, deixando de assinalar expressamente a idêntica necessidade de observância das opiniões consultivas, inexistente fundamento lógico para que o mérito dos pareceres não seja objeto de internalização no sistema jurídico nacional.

Neste diapasão e em vista da OC-29/22, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso concreto, em ousada atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, reconheceu a possibilidade de contagem do período de amamentação de uma mulher encarcerada para fins de remição da pena<sup>13</sup>.

Na brilhante decisão, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Dra. Mazina Martins, perpassa, em seu voto, pelo princípio do melhor interesse da criança, pelo valor da amamentação, pelas formas de trabalho e pela existência da economia do cuidado.

---

<sup>12</sup> Decreto n.º 4.463/2002

<sup>13</sup> Para mais informações, Cf: [://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf). Acessado em 10 de jun de 2024.

Como corolário lógico, reconhece, acompanhada de seus colegas Desembargadores, ser possível a utilização do período dedicado ao aleitamento materno para fins de remição da pena da mulher encarcerada.

Vejamos trechos relevantes do julgado:

De início, cumpre consignar o valor dos cuidados dispensados pela mãe à pequena infância, especialmente aquela que surge em seus primeiros momentos de vida. Certamente a infância constitui o item de maior importância de todos aqueles que compõem o catálogo constitucional de nossa civilização.

Aliás, preocupado justamente com este sensível e frágil período da vida, foi editada a Lei 13.257/2006 que, sabidamente, dispõe toda uma política para o melhor interesse das crianças nos primeiros seis anos de vida.

(...)

Ou seja, não há dúvidas sobre a prioridade que o ordenamento normativo brasileiro dedica às crianças em estágio inicial de desenvolvimento. Ou seja, nos debruçamos aqui não sobre o interesse tão somente das mulheres encarceradas, senão, e sobretudo, sobre o interesse das pequenas crianças em situação de amamentação que são filhas e filhos dessas mulheres.

(...)

Aliás, não de hoje a própria história nos falava de mulheres que foram remetidas ao trabalho diuturno da amamentação, inclusive de filhas e filhos de outrem. Ontem contava-se de amas de leite. Hoje, os hospitais montam e gerenciam bancos de leite porque, felizmente, temos mulheres que trabalham fornecendo leite para outros por quem se interessam e que sequer conhecem, gratuitamente. Ou seja, amamentar sempre foi, nesse sentido mais elevado, um jeito de trabalhar porque sempre foi também um meio de dividir, de compartilhar, e, mais ainda, um jeito importante de coexistir.

Ora, se há então uma economia do cuidado é porque, na sua base, certamente subsiste um trabalho do cuidado. Afinal, não se forma economia alguma sem um trabalho de alguém que sustente essa economia. Ou, ainda, não existe economia sem o trabalho conjunto de muitas pessoas que façam e construam essa dada economia.

(...)

Ora, se há remição até na costura manual de bolas de futebol, na montagem de antenas, no empacotamento de luvas ou na leitura de livros, então muito mais importará e dirá respeito, ao povo do Brasil, a remição de penas na amamentação de crianças recém-nascidas.

A situação específica da mulher encarcerada, e particularmente da criança que dela nasce, justifica e legitima a medida especial aqui reclamada.<sup>14</sup>

A remição da pena, por sua vez, resta positivada na Lei de Execução Penal, especificamente no artigo 126 e dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”.

A mera interpretação literal da norma supratranscrita, a *priori*, rechaçaria a possibilidade de remição da pena em decorrência do período de aleitamento materno dedicado pela mulher lactante encarcerada, na medida que o dispositivo é cristalino ao dispor que a remição se materializará mediante trabalho ou estudo.

---

<sup>14</sup> Agravo de Execução Penal nº 0000513-77.2024.8.26.0502 - Voto nº 23979. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf>. Acessado em 10 de jun de 2024.

Entretanto, desconsiderar o tempo dedicado ao aleitamento materno como um elemento de remição da pena, importaria no desincentivo às mulheres encarceradas no cumprimento desta nobre forma de materialização da economia do cuidado e, por consequência, afetaria um direito fundamental da própria criança a ser amamentada, de modo a deslocar a mãe e a criança para uma situação de ainda maior fragilidade e vulnerabilidade.

Isto porque, em vista de obter de forma mais célere a sua liberdade, a mulher encarcerada priorizaria o trabalho ou o estudo para alcançar a remição de sua pena, em detrimento da dedicação à sua prole.

Esta condição diferenciada da mulher encarcerada, e que muitas vezes leva à exclusão, vem sendo objeto de pesquisa (Assunção, 2022, n.p):

Com isso, as mulheres que se encontram nessa situação de privação são consideradas excluídas, mas não pela razão de sua penalidade, com o agravante de se considerar não apenas o fato de ela ter cometido um crime, mas também de que essa atitude vai de encontro ao modelo “normal” feminino, pois isso afeta não apenas o que faz, mas também o que ela é.

Bem verdade que a Magistrada, vanguardista no reconhecimento do direito da mulher encarcerada lactante, não menciona expressamente, em seu voto, qualquer norma de caráter internacional, tampouco o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na opinião consultiva OC-29/22.

Entretanto, ao reconhecer o direito de remição da pena à mulher lactante encarcerada, em decorrência do período de dedicação ao aleitamento materno na prisão, o Tribunal Bandeirante aplica a isonomia material na melhor de sua conceituação – “tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desiguam” (Verdan, 2017, n.p) -, ao mesmo tempo que observa e internaliza a opinião consultiva vinculativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente na OC-29/22, na qual se defende a priorização da aplicação de penas alternativas à restritiva de liberdade.

## **5. Considerações Finais**

Em conclusão, dada a existência de um arcabouço jurídico internacional que reconhece o *status* de direito fundamental ao aleitamento materno, em prevalência da dignidade da pessoa humana em favor da lactante e da criança, outro não poderia ser o entendimento de que sobre a questão incide a característica da universalidade deste direito.

Igualmente tutelados sob o escopo dos Direitos Humanos, encontram-se os encarcerados que, rotineiramente, dada a condição de vulnerabilidade, sofrem, pessoalmente, violações em suas dignidades.

Em condição ainda mais fragilizada, encontram-se as mulheres encarceradas que, em condição de gravidez, pós-parto ou lactância, apresentam-se em situação de ainda maior vulnerabilidade, dadas as exigências específicas para sua saúde.

Na dimensão protetiva, em vista das violações praticadas pelos Estados em face de seus próprios cidadãos, arquitetou-se um conjunto protetivo de sistemas integrados e complementares, na busca de tutelar aqueles direitos reconhecidamente supranacionais e intrínsecos à dignidade de cada pessoa humana.

Nesta dimensão, depara-se com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência abarca casos contenciosos – restrita aos Estados Membros que reconhecem expressamente sua competência – e casos consultivos que, conforme próprio entendimento do órgão, alcançam, de forma vinculativa, todos os Estados Membros da Organização Americana dos Estados (OEA).

Na opinião consultiva OC-29/22, que trata do "Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade", em consonância com as normas internacionais e com base em julgados prolatados em casos concretos de sua competência, a Corte, por provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu a necessidade de atenção especial às mulheres encarceradas que se encontrem em período de amamentação.

No parecer, a Corte IDH sinaliza a necessária substituição das penas privativas de liberdade por medidas alternativas, dada a predominância do melhor interesse da criança.

Por sua vez, em vista de um árduo trabalho consistente no desenvolvimento de pesquisas voltadas ao direito das mulheres, formou-se um conceito denominado “economia do cuidado”, que se constitui o trabalho não remunerado, majoritariamente desempenhado por mulheres, e que envolve a manutenção do lar, o zelo com crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais.

Esta ocupação que até pouco tempo não era objeto de atenção social, vem ganhando relevo e alcançando patamares valorativos e normativos.

Neste compasso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, debruçando-se num caso concreto no qual atua a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, reconheceu em favor de uma mulher encarcerada lactante, o direito à remição da pena, em vista do período dedicado ao aleitamento materno.

Este entendimento, fundamentado na economia do cuidado, se constitui um avanço no campo dos direitos fundamentais das mulheres lactantes e de seus filhos, na medida que a

norma que regula a remição da pena garante a benesse somente em razão da prestação de trabalho ou estudo, nada abordando sobre os cuidados maternos.

Destarte, ainda que não se possa dizer que o entendimento pelo reconhecimento do direito fundamental da mulher lactante encarcerada seja desdobramento direto da opinião consultiva OC-29/22, haja vista a ausência de citação expressa do parecer no voto da eminente Desembargadora Relatora, é inegável o reconhecimento da sua plena compatibilidade com o parecer, de modo a ter efetivado a internalização de um direito fundamental proclamado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 6. Referências

ASSUNÇÃO, Elizete Cardoso. Impactos da Pandemia e da Violência de Gênero para Mulheres em Situação de Privação de Liberdade. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 19, p. 29-42, 2022.

ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 1, n. 6, 2005.

BRAGA, Raquel Vieira de Castro. **O trabalho invisível do cuidado e a emancipação das mulheres no cerne da discussão lactivista**. 2021. 106 f. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; DE OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. Relativismo ou universalismo: a diversidade cultural e a formação dos direitos humanos. In: **Estudios de derecho iberoamericano**. Vol. III. Universidade Lusófona do Porto, 2019. p. 111-120.

CAVALCANTE, Ania. O universo concentracionário nazista de 1933 a 1945 e a implementação da "Solução Final da Questão Judaica", 1941-1945. In: **Conflitos armados, massacres e genocídios**. São Paulo: Editora Fino Traço, 2012. p. 76-96.

CONJUR. **Agravo de Execução Penal nº 0000513-77.2024.8.26.0502**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/0000513-77.2024.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de septiembre de 2012**. Solicitud de medidas provisionales respecto de Venezuela. Asunto Centro Penitenciario de la Región Andina. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina_se_01.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022 solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS ORGANIZATION. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LEÃO, Thiago Marques; ALC NTARA, Miriã Alves Ramos. Proteção legal à amamentação, na perspectiva da responsabilidade da família e do Estado no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 14, n. 3, p. 66-90, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. rev. atual. amp. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes**. 2008.

MARRUL, Indira Bastos. A indivisibilidade dos direitos humanos: da desagregação à integração. **Bahia Análise & Dados**. Salvador, v. 14, n. 1, p. 9-24, 2004.

NEVES, Magda de Almeida; PEDROSA, Célia Maria. Gênero, flexibilidade e precarização: o trabalho a domicílio na indústria de confecções. **Sociedade e Estado**, v. 22, p. 11-34, 2007.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, v. 11, n. 1, 2014.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 88, 2009.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, p. 43-55, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. **Direitos humanos**, v. 1, p. 1, 2006.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019.

VERDAN, Tauã Lima. **Isonomia Material à luz do STF: A Imprescindível substancialização do adágio "Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade"**. *Conteúdo Jurídico*, [S.d].

VICENTE, Joselia Aparecida Pires; ZIMMERMANN, Tânia Regina. Apontamentos sobre economia do cuidado, feminismos e mulheres. **Revista Anômalas**, v. 1, n. 1, p. 82-100, 2021.

ZIMMERMANN, Tânia Regina; VICENTE, Joselia Aparecida Pires; MACHADO, Aline Alves. Análise de gênero a partir da economia do cuidado em tempos de pandemia: estudo de caso de mulheres-cuidadoras de crianças em CEMEI. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 26092-26112, 2021.